



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno N° 0002455-56.2011.815.0131– 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras**

**Relator:** João Batista Barbosa - Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Agravante:** Estado da Paraíba por sua procuradora Daniele Cristina C.T. de Albuquerque

**Agravado:** Ministério Público da Paraíba

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL E NA REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ART. 196 DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

—Na decisão atacada, este relator, ao se utilizar do artigo 557, §1º-A do CPC, baseou-se em jurisprudência dominante do STF cujo entendimento é que: “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos*”. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35).

— *Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de **agravo interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 932, IV “b” do CPC, negou provimento à remessa oficial e apelação cível oriunda da sentença de fls. 190/198.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Egrégia Terceira Câmara Cível. Alega ainda ofensa aos princípios da ampla defesa e da colegialidade. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.(fls. 201/207)

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 209/214)

**É o breve relatório.**

**Voto.**

Tratam os autos de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público em face do agravante, pleiteando a condenação do Estado da Paraíba ao fornecimento do medicamento conforme prescrito.

Na decisão monocrática (fls. 190/198), o Relator **negou provimento a remessa oficial monocraticamente**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

**Inconformado, o Estado da Paraíba moveu o presente Agravo Interno**, reiterando os argumentos iniciais e alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator por ausência de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

Pois bem. A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comporta julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

Na decisão atacada, o relator, ao se utilizar do artigo 557, §1º-A do CPC, baseou-se em jurisprudência dominante do STF cujo entendimento é que: *“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos”*<sup>1</sup>

Por isso, não há razão para ser revista a decisão, face do julgador ter observado as diretrizes do entendimento citado. Ademais, o STJ tem entendimento não somente dominante, mas consolidado sobre o tema, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. **1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior**

<sup>1</sup> (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35)

**dignidade e menor sofrimento.** Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20335; DJ DATA:07/05/2007; Rel.Min. LUIZ FUX)

*In casu*, salta à evidência a necessidade de provimento urgente para a disposição do tratamento a agravada conforme prescrito; a medida adotada afigura-se, também, adequada para fins de resguardar o núcleo essencial do direito à saúde, dignidade e vida da criança. Por fim, a medida é a menos restritiva da liberdade de conformação da Administração Pública, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas.

Para arrematar, cita-se jurisprudência do STF que converge no mesmo raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, união, estados, Distrito Federal ou municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; AI-AgR 822.882; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 10/06/2014; DJE 06/08/2014; Pág. 35)

Corroborando esse entendimento, segue arestos desta Corte de Justiça:

**56070534 - OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRETENSA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO**

**FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DO REEXAME NECESSÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC).** O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da união, estados-membros e municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Comprovado o mal que aflige a promovente, por meio de documentação médica assinada por profissional sem qualquer mácula indicada pelo insurreto, impossível se acolher a tese de cerceamento de defesa, por falta da abertura de fase instrutória, porquanto justificado o julgamento antecipado da lide. **O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. Não prospera a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.** Nos termos do [art. 557 do CPC](#), o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior. Neste diapasão, nego seguimento ao apelo e ao reexame necessário. (TJPB; APL 0000877-66.2013.815.0041; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 29/01/2015; Pág. 24)

**56070200 - PRELIMINARES. A) POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO. AVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NÃO CONHECIMENTO. B) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.** Inocorrendo a arguição, no momento da apelação, a respeito da preliminar de possibilidade de substituição do tratamento médico por outro já disponibilizado, incabível sua análise no presente agravo interno, pois vedada tal inovação. Este eg. STJ já firmou o entendimento a respeito da responsabilidade solidária entre estado e município no fornecimento de medicamento; (stj. AGRG no RESP 799942/rj. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira turma. DJ 31.08.2006) agravo interno na apelação cível. **Fornecimento de medicamento imprescindível à saúde e à vida. [Art. 196 da Carta Magna](#). Direito fundamental. Entendimento dos tribunais superiores e TJPB. Desprovimento. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente.** (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AgRg 0000329-96.2012.815.0131; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 16/12/2014; Pág. 14)

Ademais, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável, garantido a todos pela própria Lei Maior (art. 5º, *caput*, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro/orçamentário – e secundário – do Estado, entende-se que, por razões de ordem ético-jurídica, o Poder Judiciário possui uma só e possível opção: **aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana**, máxime diante do PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, na vertente do interesse preponderante.

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram ainda do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Bosbosa (juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) RELATOR, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

**João Pessoa, 07 de março de 2017.**

***João Batista Barbosa***  
*Juiz convocado/RELATOR*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno N° 0002455-56.2011.815.0131– 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras**

---

**Vistos, etc.,**

Peço o dia para julgamento.

**João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.**

***João Batista Barbosa***  
Juiz convocado/RELATOR